



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

DECRETO Nº 126, DE 26/02/2021

INSTITUI MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE FRUTA DE LEITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Fruta de Leite, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 85 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, que todo o país apresenta alta no número de casos da COVID-19, recomendando pronta atuação na implementação das medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO, as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial dos municípios que são referência hospitalar para nosso município;

CONSIDERANDO, que os próximos dias serão de extrema importância para a prevenção e o combate da COVID-19;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual de Nº 23.636 DE 17/04/2020 estabeleceu a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a inserção da Macrorregião Norte e da Microrregião de Salinas, às quais o Município de Fruta de Leite pertence na onda vermelha do programa Minas Consciente, sendo essa a fase mais restritiva do programa, na qual há registro do aumento significativo do número de casos, internações e óbitos por COVID-19;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

CONSIDERANDO que todo o país apresenta alta no número de casos da COVID-19, recomendando pronta atuação na implementação das medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas para enfrentamento da pandemia do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º – Fica proibido, por 15 (quinze) dias, contados a partir do **dia 01 de Março de 2021**, sem prejuízo de decisões futuras, no âmbito do Município de Fruta de Leite:

- I – o funcionamento de quaisquer atividades econômicas, assistenciais, culturais e religiosas no período entre 22h:00min às 05h:00min, salvo as excepcionadas pelo presente Decreto;
- II – a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no período entre 22h:00min às 05h:00min;
- III – A realização de festas e eventos;
- IV – shows artísticos e musicais;
- V – Proibida a venda de bebida alcoólica para consumo no local, permitindo a retirada pelo cliente, para consumo no domicílio.
- VI – a realização de cultos e demais eventos religiosos com a participação de mais de 30% (trinta por cento) dos lugares existentes, permitindo que pessoas do mesmo núcleo familiar e que residam na mesma casa assentarem juntos, devendo, ainda, ser respeitado o espaçamento de 2,0 (dois) metros entre os demais participantes; sempre que possível, realizar mais cultos e celebrações atendendo a maioria dos fiéis.
- VII – Para a prática das atividades religiosas de que trata este artigo não será permitida a utilização de vias ou praças públicas.
- VIII – a prática de esportes coletivos de contato;
- IX – a realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes;
- X – a realização de comemorações, confraternizações em residências particulares, tais como festas e reuniões de qualquer espécie, independente do número de pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

XI - É terminantemente proibida, a realização de liquidações, inaugurações e/ou atividades semelhantes nos estabelecimentos comerciais do Município de Fruta de Leite;

XII - As atividades de grupo nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

XIII - O transporte coletivo municipal de pessoas da zona rural para a sede do município. Assegurando o atendimento às urgências e emergências via ambulância sempre que possível, ou outro meio de transporte disponível no momento da ocorrência.

XIV - Fica proibido o atendimento ao público nos bares, restaurantes, lanchonetes e similares após as 21h:30min com tolerância de 30 minutos.

Parágrafo único. Após o fechamento para atendimento ao público no local, todos os atendimentos somente poderão ser feitos mediante delivery.

Art. 2º - Excetua-se da proibição disposta no inciso II, do artigo anterior, a circulação relativa à utilização ou à prestação de atividades atinentes às necessidades inadiáveis e urgentes.

§ 1º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I - necessidades inadiáveis: as situações e condições previstas ou previsíveis, que exijam atividades ou atos cuja não realização ou paralisação coloque em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio;

II - necessidades urgentes: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio.

§ 2º. Enquadram-se no rol de necessidades inadiáveis e urgentes:

I - aquisição de medicamentos e outros fármacos;

II - obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III - embarque e desembarque nos terminais rodoviários, em relação ao transporte intermunicipal e interestadual;

IV - atividades permitidas expressamente pelo presente Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

V – eventuais casos omissos, cuja análise de adequação se dará pelos agentes competentes.

§3. No exercício das atividades excepcionadas no presente artigo, as pessoas deverão portar e exibir, quando requeridos pelos agentes competentes, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

- I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;
- II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;
- III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços, demonstrado a necessidade do serviço no horário específico;
- IV – fiquete ou imagem da passagem;
- V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

§4º. A proibição constante no inciso II, do artigo anterior, não se aplica às autoridades públicas, policiais, agentes de fiscalização, trabalhadores da saúde no exercício de suas funções e pessoas realizando o serviço de delivery.

§5º. As atividades não excetuadas da vedação de que trata no inciso I, do artigo anterior, deverão ser encerradas até as 21h:00min, com tolerância de 30 (trinta) minutos, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

Art. 3º – Excetua-se da proibição disposta no artigo 1º, o funcionamento das seguintes atividades, sem prejuízo da observância integral às normas de biossegurança:

- IV – do setor hoteleiro;
- VI – farmácias e drogarias;
- VII – das atividades voltadas ao abastecimento dos estoques das redes de supermercados e congêneres e farmácias;
- X – de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

XI – de transporte intermunicipal e interestadual;

Art. 4º – o funcionamento dos estabelecimentos comerciais que prestam serviços essenciais com permissão para atendimento ao público no local deverá ocorrer no período entre 07h:00min às 19h:00min;

Art. 5º – O funcionamento de restaurantes, lanchonetes e similares, para o atendimento ao público deverá ocorrer no período entre 07h:00min às 21h:30min, com tolerância de 30 (trinta) minutos.

Art. 6º – As academias de práticas esportivas, atividades físicas e centros de práticas esportivas, além de cumprir todas as regras previstas no Decreto Municipal n.º 084 de 06 de Janeiro de 2021, deverão impedir a utilização, ao mesmo tempo, de aparelhos contíguos.

Art. 7º – Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, recomendadas como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, bem como para manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Fruta de Leite.

Art. 8º – É obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias aéreas no Município de Fruta de Leite, nos termos da Lei nº 2.655, de 30 de junho de 2020.

Art. 9º – A feira livre que acontece no mercado municipal funcionará aos sábados, 05h:00min às 12h:00min.

Art. 10 - Os salões de beleza e cabeleireiros (as), manicure e pedicure, e demais setores do ramo, deverão disponibilizar máscaras aos clientes quando este não estiver usando, além de conscientizá-los de seu uso e manter os atendimentos individualizados e previamente agendados, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre eles de forma a atender um cliente por vez;

Art. 11 – Ficam mantidas as determinações do decreto anterior nº 084, de 06 de Janeiro de 2021 para as situações de isolamento domiciliar de suspeitos e confirmados de COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Parágrafo único: Para todos os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais com autorização para abertura e funcionamento, deverão seguir as determinações a seguir:

I - Caso haja formação de filas exterior, os estabelecimentos do caput deverão manter funcionários responsáveis pelo controle de entrada e saída de clientes e orientá-los a guardar distância mínima de 2,00 m (dois) metros entre eles.

II- os empresários e respectivos trabalhadores deverão estar cientes das condições e diretrizes do Plano Minas Consciente e do compromisso na adoção do protocolo a ser aplicável para o seu funcionamento, disponíveis, na página <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> e anexos a este Decreto;

III- adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, no que se refere à prevenção, contágio e contenção da propagação de infecção relativa ao Coronavírus;

IV- manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no protocolo determinado pelo Plano Minas Consciente;

V - possuir alvará de localização e funcionamento válido;

VII - possuir alvará sanitário válido, quando a legislação exigir;

VIII - não ser reincidente, considerando-se as notificações relativas a infrações às normas sanitárias que visem o combate à COVID-19;

Art. 12 – Fica determinado à Secretarias de Saúde e Polícia Militar, que de forma conjunta, intensifiquem a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 13 – As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

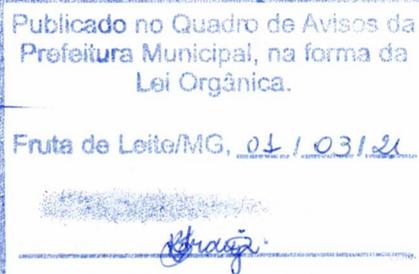
periodicamente, a critério e sob a orientação da Secretaria da Saúde do Governo de Minas Gerais.

Art. 14 – As infrações às determinações do presente decreto serão punidas com multa e, em caso de reincidência, com a cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 15 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Fruta de Leite, 01 de Março de 2021.


Nixon Marlon Gonçalves das Neves
Prefeito Municipal



Késia Santos Araújo
Secretária Adjunta
de Planejamento - Matrícula: 3611
Prefeitura Mun. de Fruta de Leite/MG